



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2798-22.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.271
(09.06.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2798-22.2010.6.02.0000 – CLASSE 25.

ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral, referente ao pleito de 2010.
REQUERENTE (s) : DIÓGENES ALVES PAES, candidato ao cargo de Senador pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB).
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. SENADOR. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS EM ANÁLISE TÉCNICA. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO PRESTANDO INFORMAÇÕES, ALÉM DE SANEAR ALGUNS VÍCIOS. FALHAS REMANESCENTES. MERAS IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, **COM RESSALVAS**, as contas de campanha do candidato ao cargo de Governador pelo PCB, Sr. Diógenes Alves Paes, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2011.


Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Relatora


RÓDRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2798-22.2010.6.02.0000, CLASSE 25

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. Diógenes Alves Paes, candidato, nas eleições 2010, ao cargo de Senador pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB), conforme determina os Arts. 28 e 29 da Lei n.º 9.504/97, em consonância conquanto disposto na Resolução TSE n.º 23.217, de 02 de março de 2010.

O Candidato apresenta às fls. 02/94 formulários elaborados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, além da documentação respectiva. Em análise preliminar a Comissão de Exame das Contas de Campanha entendeu por necessário a expedição de Diligência, em face das inconsistências observadas nos autos, segundo exposto no Relatório de fls. 98/98-v.

Houve a juntada de Nota Fiscal de serviços de advocacia às fls. 10/103. A Comissão de Exame procedeu com circularizações dos fornecedores, a fim de comprovar a veracidade das alegações dispostas nos autos (fls. 105/110)

Em atenção ao que determina a legislação eleitoral, os autos retornaram à Comissão de Exame de Contas de Campanha, a fim de colher pronunciamento a lume dos novos elementos colacionados através das Constas Retificadoras.

Por via do Relatório Conclusivo a Comissão manifestou-se pela desaprovação das contas em exame, segundo os elementos de convicção apontados às fls. 114/114-v. Intimado para se manifestar acerca das conclusões alcançadas pela Comissão examinadora, o Candidato ficou-se inerte nos autos.

O Ministério Público Eleitoral, contrariando as conclusões da Comissão de Exame de Contas de Campanha, exarou parecer, às fls. 122/122-v, opinando pela aprovação, com ressalvas, das presentes contas de campanha, em razão de não perceber vício substancial nos autos.

Em suma, é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2798-22.2010.6.02.0000, CLASSE 25

- VOTO.

Inicialmente, constato que a prestação de contas em apreço encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no Art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/10, além de que os autos percorreram todo trâmite previsto pela legislação de regência, estando, portanto, o feito maduro para julgamento por este Colendo Plenário.

Da leitura dos Relatórios de análise da Prestação de Contas, verifica-se que a zelosa Comissão de Exame de Contas de Campanha baseou-se, resumidamente, nos seguintes elementos de convicção, a fim de firmar entendimento pela desaprovação das contas:

1. Omissão na entrega da 1ª e 2ª Prestações de Contas Parciais;
2. Prestação de Contas Final entregues fora do prazo fixado pelo Art. 26 da Resolução TSE nº 23.217/2010;
3. Impossibilidade de aferir a numeração dos recibos eleitorais, em razão de não ter o Comitê Financeiro registrados adequadamente a série numérica dos recibos.
4. Recibo Eleitoral de nº 21.000.012.414 não foi relacionado no Demonstrativo de Recursos Arrecadados ;
5. O Candidato efetuou gastos que superaram em R\$ 3.730,00 (três mil, setecentos e trinta reais) o valor do patrimônio declarado.
6. Realização de gastos antes da abertura da conta bancária;
7. Abertura da conta bancária fora do prazo estabelecido por lei;
8. Os Extratos bancários não foram apresentados em sua forma definitiva.

Nada obstante a profusa lista de irregularidades apontadas pela Comissão de Exame, entendo não subsistir algumas das aludidas falhas, dissociando-se o Relatório Conclusivo, que pugnou pela desaprovação das contas, da realidade observada nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2798-22.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Do cotejo dos elementos dos autos, notadamente em face das declarações de receitas auferidas e gastos realizados, confrontadas com a respectiva documentação comprobatória, alio-me ao entendimento Ministerial, a fim de identificar apenas falhas caracterizadas como meras impropriedades, incapazes de determinar a desaprovação das contas, mesmo que consideradas em conjunto.

A negligência do Prestador de Contas ao olvidar a entrega das duas Prestações de Contas Parciais, nada obstante consistir descumprimento da legislação eleitoral em vigor, não pode fundamentar a desaprovação das Contas de Campanha em apreço, porquanto o Candidato ao apresentar a Prestação de Contas Final logrou atender as exigências legais, na medida em que forneceu as informações da economia de campanha, compreendendo todo o período de eleitoral.

De mesma sorte, a entrega extemporânea da Prestação de Contas Final, em desatenção ao que determina o Art. 26 da Resolução TSE nº 23.217/2010, não impediu o regular processamento do feito, tampouco gerou qualquer empecilho na verificação da regularidade contábil da movimentação financeira de campanha por esta Corte de Justiça.

No que tange a impossibilidade de exame da série numérica dos Recibos Eleitorais, penso que uma falha imputável exclusivamente ao Comitê Financeiro, não pode servir de fundamento para rejeição das contas de campanha do Candidato, sob pena da inversão dos princípios constitucionais protetores dos Direitos fundamentais do cidadão.

No que diz respeito a ausência do recibo eleitoral de nº 21.000.012.414 no Demonstrativo de Recursos Arrecadados, como bem observado pelo Ministério Público Eleitoral, trata-se de medida coerente com a movimentação financeira efetivamente realizada, segundo extrato bancário de fl. 85.

Ocorre que o Candidato emitiu o Recibo Eleitoral nº 21.000.012.411 (fl. 34), cujo objeto diz respeito a mesma doação representada pelo Recibo nº 21.000.012.414 (fl. 37), de modo que sua inclusão no Demonstrativo de Recursos Arrecadados representaria equívocado registro dúplice da mesma receita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2798-22.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Ao excluir do Demonstrativo de Recursos Arrecadados o Recibo nº 21.000.012.411 o Candidato equalizou o problema decorrente de sua emissão, além de que não sonegou tal informação a esta Justiça, juntando aos autos o Recibo duplicado.

Quanto ao fato de ter os gastos de campanha superado em R\$ 3.730,00 (mil e duzentos reais) o valor do patrimônio declarado por ocasião do Registro de Candidatura, penso não ser este um vício substancial a comprometer a regularidade das constas em análise, em face da exiguidade do valor, inapto a ofender materialmente a legislação eleitoral. Ademais, tal circunstancia não indica ter havido qualquer irregularidade de arrecadação ou de gastos com os recursos da campanha.

Com relação à movimentação bancária é relevante registrar, desde já, que, ao contrário do que afirma a dedicada Comissão de Exame de Contas, constam dos autos extratos definitivos compreendendo todo o período de campanha, equivocando-se neste particular a ínclita Comissão, conforme comprovam documentos de fls. 83/87. Assim, não há que se falar em ofensa ao Art. 29, §7º da Resolução TSE 23.217.

Contudo, é forçoso reconhecer que o Candidato não atendeu ao prazo estabelecido pelo Art. 9º, §2º da Resolução TSE 23.217, extrapolando-o em mais de um mês.

O Prestador das Contas alega ter aberto a conta bancária em 19/08/2010, tendo procedido com o primeiro recolhimento de recurso financeiro em 25/08/2010, conforme comprova os extratos bancários (fls. 83/87) e declaração constante no Demonstrativo de Recursos Arrecadados de fl. 05, de modo que não se percebe fraude a legislação eleitoral, através do uso de recursos financeiros sem o necessário trânsito em conta bancária.

Destarte, a perda do prazo para abertura da conta bancária de campanha não representa grave irregularidade, não causando qualquer prejuízo à análise da movimentação financeira da campanha, desde que inexista doações pretéritas de recursos financeiros, razão pela qual entendo que esta mera impropriedade não pode servir de pretexto para a rejeição das presentes Contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2798-22.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Por fim, com bem apontou o Ministério Público Eleitoral, a conclusão alcançada pela zelosa Comissão de Exame de Contas no que diz respeito a realização de gastos antes da abertura da conta bancária é equivocada.

Como já afirmado a conta bancária se encontrava aberta desde 19/08/2010 tendo o gasto com serviços de advocacia sido realizados apenas em 06/10/2010, conforme Nota Fiscal de fl.79, de modo que é descabido falar-se em ofensa ao Art. 1º, Inciso III da Resolução 23.217/2010.

Destarte, as irregularidades apontadas não detém o condão de prejudicar o exame da regularidade das receitas aferidas, todas devidamente convertidas em Recibos Eleitorais, conforme preceitua o Art. 16, §3º e Art. 18, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.217/2010. Tampouco observa-se gastos irregulares, ou mesmo alheios a necessária comprovação por documento fiscal ou recibo, conforme a natureza da despesa.

Como salientado pelo Douto Representante Ministerial o Art. 38 da Resolução TSE n.º 23.217/2010, expressamente determina que *meros erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e na aplicação de sanção a candidato ou partido político.*

Isto Posto, considerando que as impropriedades acima referidas não prejudicam a fiscalização contábil e financeira desta Justiça Especializada, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do Sr. Diógenes Alves Paes, candidato, nas eleições 2010, ao cargo de Senador pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB).

É como voto Presidente


ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Desa. Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8271, de 09/06/2011, foi conferido na 45ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 105, em 10/06/2011, à(s) fl(s). 05. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/06/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2798-22.2010.6.02.0000

Prot. 22.245/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/06/2011 (SESSÃO Nº 45/2011)

RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

**REQUERENTE(S) : DIOGENES ALVES PAES, candidato ao cargo de Senador pelo Partido
Comunista Brasileiro (PCB).**

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, COM RESSALVAS, as contas de campanha do candidato ao cargo de Governador pelo PCB, Sr. Diógenes Alves Paes, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Des. Relatora. Ausente, momentaneamente, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Antônio José Bittencourt Araújo. (Acórdão nº 8.271, de 09.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de junho de 2011.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto